



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Comissão Especial designada Dela Portaria nº 10 de 23 de março de 1988.		
ASSUNTO:		
Conclusões preliminares		
RELATOR: SR. CONS. ANNA Bernardes da Silveira Rocha		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
6 19/88	Com. Especiais	06/07/88
		PROCESSO Nº:
<p>I-RELATÓRIO A - Para tratar de problemas pertinentes às relações Educação-Formação Profissional, reuniram-se o Conselho Federal de Educação e o Conselho Federal de Mão de Obra.</p> <p>Como fruto dos entendimentos então havidos, decidiu-se Dela constituição de uma comissão mista que deveria dar continuidade aos estudos da interação daqueles Conselhos, indicando medidas e providências necessárias a identificação e tratamento dos problemas relacionados à Educação no âmbito da formação profissional.</p> <p>A Comissão, nos termos da Portaria .foi integrada por: Pelo Conselho Federal de Educação: Anna Bernardes da Silveira Rocha , Mauro Costa Rodrigues, João Paulo do Valle Mendes, Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa, Ernani Bayer, João Faustino Ferreira Neto. Pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra: Arivaldo Silveira Fontes, Edmur Monteiro, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Gelso Gonçalves, Roberto Carlos Regnier Neto, Alcides de Alcântara.</p> <p>Por escolha dos membros, foram designados: Roberto Carlos Regnier Neto, Presidente e esta Relatora.</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

B - A primeira reunião, em seguida à instalação da Comissão Especial, verificada no dia 5 de abril foi ocupada com problemas de de\_terminação das rotinas de trabalho e exposição, pelos representantes do CMO, sobre os problemas principais informados pela prática executiva, especialmente do SENAI e SENAC, órgãos que apresentam significativa experiência operacional no campo da profissionalização.

Na oportunidade, foram trazidos à colação os seguintes pontos para reflexão do Grupo:

1 - Necessidade de alterações a serem propostas do Decreto nº 87.497 de 18/08/82 que regulamentou a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977 que dispôs sobre o estágio de estudantes.

A alteração ou substituição do decreto objetivaria alcançar e regularizar o estágio de alunos dos cursos supletivos de 1º grau.

2 - Necessidade de atenção especial de parte dos Conselhos Estaduais de Educação dos cursos e escolas mantidos pelo SENAI, SENAC e SENAR, de modo a favorecer caminhos mais ágeis de autorização e reconhecimento, dadas as especificidades administrativas desses Mantenedores. Destacou-se a necessidade, em alguns casos aguçada na sociedade, de instalação de certos cursos, cuja satisfação a burocracia oficial estabelecida por alguns Conselhos tende a retardar.

Lembrou-se a próxima criação até o final do corrente ano, de 12 escolas específicas que se juntariam as 18 escolas técnicas do SENAI por força de convênio com o MEC, não devendo os cursos ficarem a descoberto do reconhecimento.

3 - Invocou-se a necessidade de debater a formação do Instrutor de disciplinas de formação especial que, sem dúvida, seria um profissional com preparação pedagógica. Todavia, os melhores caminhos para o preparo deste profissional deveriam ser delineados mais claramente

4 - A lacuna identificada na legislação que abre o mercado de trabalho ao menor aos catorze anos e o admite aprendiz aos doze deve

ser outra base de estudo.

5-0 estabelecimento de mecanismos de integração entre o ensino formal e o não formal, assim como o problema da certificação deveriam ser também alvo das preocupações do Grupo.

Decidiu-se que os pontos levantados fossem objeto de melhor explicitação por representantes do CNMO e que um documento escrito para apoio a discussões objetivas seria proposto ao longo do período, de modo a se retomarem os conteúdos invocados em nova discussão aprazada para dois de maio com ocupação de todo um dia de trabalho, (manhã e tarde) se necessário.

C - A segunda reunião, do dia dois de maio transcorreu com a discussão dos documentos trazidos pelo Conselho Nacional de Mão de Obra: "Proposta preliminar de articulação entre educação e formação profissional" e minuta de Decreto que substituiria o atual que regulamenta o estágio de estudantes.

Os documentos foram enviados pelo CFE aos componentes da banca, antecipando-se, desse modo, seu estudo.

O Conselheiro João Paulo do Vale Mendes trouxe ao Grupo conclusões de um estudo sobre tais documentos, realizado, sob sua orientação, pessoas, instituições e órgãos que, no Pará, se aplicam à formação profissional. Todos os documentos foram debatidos, concluindo-se por que se apresentasse ao Colegiado do CFE, para aprovação este Parecer que registra conclusões sobre o que se chamou, no Grupo de "questões imediatas". E é o que faremos. II - Parecer e voto - Os participantes da Comissão Especial tiveram entendimento consensual sobre alguns preceitos básicos que permearam as discussões e as propostas conclusivas e que podem assim ser expressos: 1. A articulação entre o Conselho Federal de Educação e o Conselho Nacional de Mão de Obra não deve restringir-se ao trabalho desta Comissão, mas constituir-se decorrência natural do exercício das funções que estão atribuídas aos dois órgãos, especialmente se considerarmos que:

1.1-0 atual conceito de Formação profissional não se restringe como tradicionalmente, "ao preparo de mão de obra para postos de trabalho".

1 . 2 - é necessário retomar-se o debate sobre a relação entre educação e trabalho na prática do ensino brasileiro, eliminando-se a separação entre "educação" e "formação profissional" como expressão da divisão entre trabalho intelectual e trabalho manual, através da existência de um sistema de ensino com dois ramos equivalentes, porém diferenciados, e de um sistema privado de qualificação para trabalhadores" (A-cacia Feneida Kunder - Educação e Trabalho no Brasil, 1987, Pg. 8).

1 . 3 - A formação profissional não pode ser impecilho de acesso dos trabalhadores manuais ou mesmo de outros habilitados no 2º grau ao saber chamado "culto", ao domínio do conhecimento tecnológico. Defende-se que "se integrarmos a democratização da instrução ao direito básico à educação, terá maior sentido político a luta por mais escolas, melhores escolas, material didático, bom e farto, profissionais com melhores condições para exercer um trabalho competente" (Arroyo, artigo apresentado à VI CBE, 1986 pg. 4).

2 - No estudo das relações entre os dois universos educação e trabalho há questões que devem ter encaminhamento imediato e outras que exigem mais estudos, pesquisas, discussões e essas questões mediatas não devem retardar a tomada de decisões em relação às primeiras, tratadas com prioridade nas discussões.

3 - É imperativo que o quadro referencial e as diretrizes que integram a Política Nacional de Formação Profissional se concretizem na prática.

Pontos em destaque os temas trazidos a discussão: interfaces entre o ensino formal e a formação profissional - o caso específico da for-

mação de aprendizes e técnicos de 2º grau; estágio supervisionado; aproveitamento de estudos; preparação de docentes para a formação profissional, idade para matrícula em cursos de aprendizes e ingresso no mercado de trabalho, duas conclusões do Grupo foram reforçadas como matéria a ser submetida de pronto, à aprovação do plenário deste Conselho:

a - Inclusão, na próxima reunião conjunta dos Conselhos de Educação que se realizará em S. Paulo em agosto vindouro, de horário destinado à apresentação de experiências dos Conselhos de educação no trato dos processos de autorização e reconhecimento dos cursos e escolas mantidos pelo SENAI, SENAC e SENAR. A medida objetiva sensibilizar os colegiados estaduais relutantes em excepcionalizar esses órgãos para as vantagens e a recomendabilidade de tal procedimento.

b - Encaminhamento ao Poder Executivo de uma minuta-proposta de decreto que substitua o atual Decreto nº 87.497, de 18/05/82, revogando-o.

As razões invocadas para as duas conclusões são relevantes. No caso da primeira, alguns Conselhos Estaduais, entre eles S. Paulo, Paraná, Pernambuco, Espírito Santo aprovaram Resolução específica com que contemplam as instituições que integram o Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra, com um tratamento especial, tendo em vista, principalmente, os casos de SENAI, SENAC e SENAR cuja atuação no campo da formação profissional resulta de dispositivo de lei federal. De outro lado, é de considerar-se que essas instituições, embora juridicamente de natureza privada, funcionam, na prática, à feição de órgãos públicos, cumprindo objetivos de prestação de serviços e sujeitas que são ao sabor das políticas públicas. Acrescente-se o nível de qualidade com que atuam na oferta do ensino e o prestígio de que, reconhecidamente gozam na sociedade como instituições de formação de profissionais. Creemos que nenhum sistema de ensino manifestaria reservas à expansão de atuação dessas instituições quanto ao número de seus cursos ou de seus estabelecimentos de formação profissional. O fato, todavia, de sujeitarem suas iniciativas

aos mesmos trâmites das instituições privadas, retarda a instalação de cursos cuja necessidade social reclama celeridade e mesmo dificulta o trânsito dos alunos do regime não formal de ensino para o formal, ou deste para o mercado de trabalho no caso de reconhecimento de cursos profissionais de 2º grau. Em suma, convém que se adotem medidas como já ocorreu em alguns Estados, favorecedoras do pleno exercício, da competência dessas instituições, acionando-as em benefício do sistema de ensino, o que, ademais, não seria novidade. Mesmo em relação a escolas da iniciativa privada tem-se, no passado, o exemplo do MEC levado ao extremo de liberar da inspeção escolar aqueles estabelecimentos de ensino de reconhecida qualidade e idoneidade na condução de seus cursos.

Quanto ao Decreto nº 87.497 que regulamenta o estágio de estudantes, discutiam-se, largamente, os pontos apresentados como de revisão necessária e incidentes sobre :

1 - Necessidade de abrir-se o estágio supervisionado em empresa ou outras instituições, para cursos supletivos em nível de 1º grau.

O estágio é uma atividade própria da formação profissional e independe do nível em que se processa tal formação. A Lei nº 6.494/77 em sua ementa, não cerceava o 1º grau, o que ocorreu quando da edição do decreto. Vejam-se as duas ementas transcritas abaixo: Lei nº 6.494/77:

"Dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo e dá outras providências. Decreto nº 87.497/82:

"Regulamenta a Lei nº- 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estagio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências". (Os grifos foram para destacar a alteração redacional). Assim, a alteração que se propõe ao decreto inicia-se da ementa»

2. - Necessidade de melhor explicitar a duração do estágio, uma vez que as atividades profissionais dada sua diversidade, têm ocasionado dúvidas quanto ao real entendimento do estágio (atividade na empresa) e sua duração era semestre letivo (da escola). Assim, pra põe-se, considerando as peculiaridades dos cursos, que a duração do estágio atenda a natureza específica de cada habitação profissional, destacando, desde logo, que tal duração não pode ser inferior a 20% do total de horas dos mínimos profissionalizantes, com o que se previnem casos de escassez de estágio, ao tempo em que se acrescenta a possibilidade de tal estágio exercitar-se ao longo do curso.

3 - Necessidade de liberar-se o estabelecimento de ensino da obrigação de providenciar, com exclusividade, o seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, não só porque no caso específico das escolas públicas tem sido difícil tal desempenho, como porque, na prática, a parte concedente do estágio é que vem assumindo o encargo.

4 - Simplificação da burocracia processual nas relações da escola com a parte concedente do estágio, de modo a tornar realística a norma, uma vez que, na prática, o Termo de Compromisso, basta para satisfazer o processo do estágio.

A proposta da Comissão que simplifica o texto do decreto enquanto estende seus efeitos aos cursos supletivos de formação profissional em nível de 1º grau, encontra-se em minuta anexa a este Parecer.

Quanto à formação do instrutor para cursos profissionais e ao aproveitamento de estudos feitos no sistema não formal da formação profissional, optou-se pela continuidade das discussões para uma apresentação, em parecer conclusivo a este Colegiado. A cautela parece recomendável, uma vez que esta circulação de estudos entre o ensino formal e o de formação de mão de obra deve ser tratada em profundidade, não só para evitar-se o desvirtuamento na formação profissional efetiva, como para não correr-se o risco de um trato injusto conferido ao trabalhador pelo sistema educacional, em termos de sua apropriação do saber.

Assim, e em conclusão, nosso voto é no sentido de que este Colegiado:

a) Faça incluir como assunto a ser tratado na próxima reunião dos Conselhos de Educação: Resoluções específicas dos Conselhos Estaduais em relação a cursos e escolas mantidos pelo SENAI, SENAC, SENAR.

b) Encaminhe à autoridade competente, após apreciada, minuta-proposta de alteração do Decreto nº 84.497 de 18 de agosto de 1982.

Sala das sessões, em

~~de~~  
Anna Bernardes Rocha - Relatora.

## PROPOSTA

Decreto nº -----de-----de----- de-----

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante - regular de 2º grau e supletivo em nível de 1º e de 2º graus - nos limites que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular - de nível superior, de habilitação profissional de 2º grau e supletivo profissionalizante em nível de 1º e de 2º graus, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda e colaboração no processo educativo.

Parágrafo único - O estágio será desenvolvido ao longo ou ao final do curso, de acordo com a organização didática e curricular adotada pela instituição de ensino e sua duração atenderá à natureza do curso, não podendo ser inferior a 20% do total de horas dos mínimos profissionalizantes.

Art. 4º - A realização do estágio curricular, dar-se-á mediante termos de compromisso e não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e o concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da

instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício,

§ 2º - quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública ou privada, inclusive o realizado sob a forma de ação comunitária, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 5º - A instituição de ensino, no caso de não contar com setor responsável por estágio curricular, poderá recorrer aos serviços de agentes de integração - públicos ou privados - entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas no Termo de Compromisso.

Parágrafo Único: Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) - identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas de direito público e privado;

b) - facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constar do Termo de Compromisso mencionado no § 1º do artigo 4º;

c) - prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágio curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) - co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 6º - O seguro de acidentes pessoais em favor do estudante ficará a cargo da parte concedente do estágio ou, quando convencionado, a cargo da instituição de ensino.

Parágrafo Único: A responsabilidade pelo pagamento do seguro mencionado deverá constar do Termo de Compromisso referido no § 1º do Art. 4º.

Art. 7º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 9º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

*b) dos alunos matriculados em cursos do sistema nacional de formação de mão de obra*

**- III -**

Art. 10 - No prazo máximo de 2(dois)anos a contar da data de publicação deste Decreto, deve-  
rão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorren-  
tes, cora base em legislação anterior.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, bem como as disposições gerais e especiais que regulam em contrário ou de forma diversa a matéria.

## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, o

*decreto será revisto pela Comissão.*

Sala Barretto Filho , em 06 de 07 de 1988.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)